



Número: **0864360-59.2022.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **21/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 474.944,71**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAIBA (EXEQUENTE)			
LUIS INACIO RODRIGUES TORRES (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67561697	21/12/2022 11:42	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
67561698	21/12/2022 11:42	<a href="#">00298-22 AcordaoCertidaoOficio</a>	Documento de Comprovação



AO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – PB

Processo	Acórdão	Ofício
04742/17	APL-TC 00221/21	00298/22

**ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado signatário, fundado no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, e artigo 71, §§3º e 4º da Constituição Estadual, c/c artigos 778 a 909 do Código de Processo Civil, vem ajuizar a presente

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

em desfavor de **Luis Inacio Rodrigues Torres**, CPF 030.800.034-03, residente em Rua da Candelária 93, apto. 1503, João Pessoa - PB, CEP 58038620, pelos fatos e direito a seguir.

**DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS**

O Tribunal de Contas do Estado imputou **DÉBITO** à parte Executada no importe de **R\$ 474.944,71 (equivalente a 8.618,12 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB)**.

Considerando o valor atual da UFR-PB, a execução atual é de **R\$ 538.632,50 (quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos)**, conforme o artigo 202 c/c artigo 140, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, c/c artigo 798, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da leitura do Acórdão em anexo que a Corte de Contas fixou prazo para recolhimento voluntário do valor imputado. Todavia, temos que não houve o recolhimento, caracterizando a mora da parte Executada com o Estado da Paraíba na forma de título executivo.

Não custa mencionar que o Tribunal de Contas não tem personalidade jurídica e capacidade postulatória para ajuizar ações de execução, cabendo a Procuradoria Geral do Estado, providenciar o ajuizamento da demanda.

**DA POSTULAÇÃO**

Ante ao exposto e atestado documentalmente, requer-se:

a) citação da parte Executada para o pagamento integral da dívida atualizada





em até 03 (três) dias, ou nomeie bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

**b)** aperfeiçoada a citação, e uma vez exaurido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, que seja determinada a penhora *online*, via SISBAJUD;

**c)** recaindo a penhora sobre bem imóvel, seja intimado o cônjuge da parte Executada, caso haja;

**d)** arresto de bens da parte Executada, conforme artigo 830 do Código de Processo Civil, por oficial de justiça, caso não seja encontrado ou, de alguma forma, tente frustrar a citação;

**e)** sejam fixados no despacho da inicial honorários advocatícios à base de 10% (vinte por cento) em favor do Exequente, vide artigo 827 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada ulterior de documentos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 538.632,50 (quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos)**.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa — PB, [data / assinatura eletrônica].





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

João Pessoa, 16 de Dezembro de 2022

### OFÍCIO Nº 00298/22 - SC/PGE

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Remeto a Vossa Excelência, para propositura da competente Ação de Cobrança, o ACÓRDÃO, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do art.71 § 3º da Constituição Federal, possui eficácia de TÍTULO EXECUTIVO.

**Processo TC:** 04742/17  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional  
**Exercício:** 2016

#### DECISÃO

**Acórdão:** APL-TC 00221/21      **Data Julgamento:** 09/06/2021  
**DOE nº:** 2710      **Data DOE:** 15/06/2021

#### QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

**Nome:** Luis Inacio Rodrigues Torres  
**CPF/CNPJ:** 030.800.034-03  
**Logradouro:** Rua da Candelária 93  
**Bairro:** Apto 1503 Frida khalo      **CEP:** 58038620  
**Cidade:** João Pessoa      **UF:** Paraíba

#### DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

**Tipo Sanção:** Débito  
**Valor Original:** R\$ 474.944,71

**Data Decurso de Prazo:** 14/12/2022

À disposição para quaisquer informações complementares, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho  
CORREGEDOR

Ao Excelentíssimo(a) Senhor  
**FABIO ANDRADE MEDEIROS**  
Procurador(a) Geral do Estado  
JOÃO PESSOA - PB

Ofício emitido e assinado eletronicamente por Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho em 16/12/2022 12:16.  
Autenticação: a0bd30f1e88d204f738c2fc24d569a2f Impresso por: assessor\_externo em 21/12/2022 09:28



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA - 21/12/2022 11:42:04  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122111420435100000063800111>  
Número do documento: 22122111420435100000063800111

Num. 67561698 - Pág. 1

Assinado em 16 de Dezembro de 2022



Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho  
Mat. 3702839  
CONSELHEIRO CORREGEDOR

Ofício emitido e assinado eletronicamente por Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho em 16/12/2022 12:16.  
Autenticação: a0bd30f1e88d204f738c2fc24d569a2f Impresso por: assessor\_externo em 21/12/2022 09:28



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA - 21/12/2022 11:42:04  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122111420435100000063800111>  
Número do documento: 22122111420435100000063800111

Num. 67561698 - Pág. 2



**Processo:** 04742/17

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Exercício:** 2016

## CERTIDÃO NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO

A Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expede a presente certidão de débito contra o(s) imputado(s) abaixo qualificado(s), em virtude da expiração do prazo para cumprimento de decisão, e, não havendo comprovação do seu recolhimento, foi extraída esta CERTIDÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 474.944,71. E, para constar, eu, Geraldo Gomes de Carvalho Júnior, lavrei a presente Certidão para fins de cobrança executiva judicial.

Acórdão: APL-TC 00221/21

Data Julgamento: 09/06/2021

DOE nº: 2710

Data DOE: 15/06/2021

Nome: Luis Inacio Rodrigues Torres

CPF/CNPJ: 030.800.034-03

Logradouro: Rua da Candelária 93

Bairro: Apto 1503 Frida khalo

Cidade: João Pessoa

CEP: 58038620

UF: Paraíba

Tipo Sanção: Débito

Valor Original: R\$ 474.944,71

Data Decurso de Prazo: 14/12/2022

Certidão emitida e assinada eletronicamente por Geraldo Gomes de Carvalho Júnior em 16/12/2022 08:24.  
Autenticação: 4ae18edd4faefaad1833641d74d104c0 Impresso por: assessor\_externo em 21/12/2022 09:28



**João Pessoa, 16 de Dezembro de 2022**



**Geraldo Gomes de Carvalho Júnior**  
Secretário da Corregedoria

Certidão emitida e assinada eletronicamente por Geraldo Gomes de Carvalho Júnior em 16/12/2022 08:24.  
Autenticação: 4ae18edd4faefaad1833641d74d104c0 Impresso por: assessor\_externo em 21/12/2022 09:28



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA - 21/12/2022 11:42:04  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22122111420435100000063800111>  
Número do documento: 22122111420435100000063800111



## **PROCESSO TC – 04742/17**

*Administração Direta Estadual. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. Prestação de Contas Anual, exercício de 2016. IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Recomendação à atual gestão. Determinação à Auditoria.*

### **ACÓRDÃO APL - TC 00221/21**

#### **RELATÓRIO**

Os autos do **Processo TC-04742/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM**, sob a responsabilidade da Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, foram examinados pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório (fls. 181/191) observa, em resumo:

- A documentação pertinente à **Prestação de Contas Anual**, referente ao **exercício de 2016**, foi protocolada nesta Corte de Contas em 29 de março de 2017, portanto, dentro do prazo legal.
- A Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016 (LOA/2016), fixou a despesa para Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM – Administração Direta) - no montante de **R\$ 33.680.985,00**, equivalente a 0,31% da despesa prevista para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em **R\$ 34.936.301,20**, representando 103,72% do previsto inicialmente para a referida Unidade Orçamentária, equivalente a 0,35% do total da despesa empenhada no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade do Poder Executivo.
- Segundo dados do SAGRES, foram evidenciados **R\$ 2.165.826,83** de restos a pagar.
- Segundo informações da SECOM, foram realizados **10** procedimentos licitatórios, tendo sido **08** adesões à ata de Registro de Preço e **02** dispensas. Firmados **10** contrato no exercício e **09** de exercícios anteriores.
- A Lei nº 8.186/2007 prevê para a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional o total de **37** cargos de provimento em comissão. Contudo, considerando os dados constantes da PCA 2016, dos **46** servidores comissionados, **09** são irregulares por ter extrapolado o limite de 37 cargos comissionados previstos para a SECOM.
- **Denúncias** apensadas na presente prestação de contas da SECOM de **2016**:





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



1. **Processo 09382/16:** trata de denúncia impetrada pelo Sr. Valdir José Dowsley contra o Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, Secretário de Comunicação do Estado, em face de irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à comunicação institucional do Governo do Estado no exercício de 2016, com desrespeito ao caráter informativo, educativo e social da propaganda governamental. **AUDITORIA:** entende que a situação posta na denúncia permaneceu ativa no exercício financeiro de 2016.
  2. **Processo 07873/16:** trata de denúncia impetrada pelo Sr. José Espínola da Costa contra o Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, Secretário de Comunicação do Estado, em face de irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à comunicação institucional do Governo do Estado no exercício de 2016, com desrespeito ao QDD (quadro de detalhamento da despesa) e Lei Orçamentária Anual (LOA). **AUDITORIA:** entende como improcedente a denúncia.
  3. **Processo 17067/16:** trata de denúncia impetrada pelo Sr. Fernando Júlio Périssé de Oliveira contra o Sr. Gilberto Videres de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM), em face de irregularidades na acumulação de cargos públicos, não prestação de serviços laborais por parte do mesmo e recebimento irregular de valores em nome do seu filho, Sr. Gilberto Videres de Sousa Filho. **AUDITORIA:** entende como procedente a denúncia, nos termos do relatório de auditoria evidenciado às fls. 79/86 dos presentes autos. Os argumentos de defesa expostos às fls. 103/107 não foram suficientes para elidir as irregularidades.
- COMO **IRREGULARIDADES** FORAM CONSTATADAS: **a)** Contratação irregular de 09 pessoas em cargos comissionados; **b)** Despesas não comprovadas no valor de R\$474.944,71; **c)** Utilização da máquina pública para promoção pessoal; **d)** Irregularidades em gestão de pessoal conforme denúncia anexada.

**Notificado**, o então Secretário Sr. LUIS INACIO RODRIGUES TORRES, apresentou **defesa** (fls. 201/267), analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório (fls. 274/282) concluindo pela **permanência de todas as irregularidades antes citadas**.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, este compulsando os autos, constatou que após proceder à análise de defesa, o **Órgão Técnico** emitiu relatório (fls. 274/282) apontando a permanência de irregularidade passível de imputação de débito ao Sr. Gilberto Videres de Sousa, qual seja: **Processo 17067/16:** trata de denúncia impetrada pelo Sr. Fernando Júlio Périssé de Oliveira contra o Sr. Gilberto Videres de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM), em face de irregularidades na acumulação de cargos públicos, não prestação de serviços laborais por parte do mesmo e recebimento irregular de valores em nome do seu filho, Sr. Gilberto Videres de Sousa Filho.

**Citado**, o Sr. Gilberto Videres de Sousa **não veio aos autos prestar esclarecimentos**.

Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que emitiu o **Parecer nº. 01841/19** (fls. 298/307), da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinando pela: **a)** IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, referente ao exercício de 2016; **b)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria; **c)** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; **d)** REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crime contra Administração Pública pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres; **e)** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais





e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

## **2. VOTO DO RELATOR**

### **DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NA GESTÃO:**

- **Contratação irregular de 09 pessoas em cargos de comissionados.**

A Auditoria verificou que a Lei nº 8.186/2007 prevê para a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional o total de 37 cargos de provimento em comissão. Contudo, considerando os dados constantes da PCA 2016, dos 46 servidores comissionados, 09 são irregulares por ter extrapolado o limite de 37 cargos comissionados previstos para a SECOM.

Na defesa foi alegado "que todos os procedimentos relacionados a atos de pessoal da Administração Direta, são realizados pela Secretaria de Administração do Estado, órgão este com competência para processar todo procedimento de pessoal, conforme entendimento já consolidado por esse Egrégio Tribunal de Contas quando do julgamento das contas anteriores da SECOM."

Esta irregularidade vem se perpetuando desde 2012 e nos autos do Processo TC-04.585/15 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2014, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM, conforme ACÓRDÃO APL - TC -00428/16 este Tribunal decidiu:

*"DETERMINAR formalização de processo específico de pessoal, caso não haja documento e/ou processo em tramitação neste Tribunal sobre a matéria, para exame pela DIGEP da nomeação de servidores comissionados sem amparo legal, considerando, ainda, o item 23 do anexo IV da Lei nº 8.186/07".*

O Processo foi formalizado sob o nº 12.109/16 e encontra-se, nesta data, na Auditoria aguardando instrução. ***Cabe determinação à Auditoria para dar celeridade ao exame processual.***

- **Despesas não comprovadas com publicidade.**

Sobre este item, o Órgão Técnico de Instrução constatou que foram realizados vários pagamentos, no total de **R\$ 474.944,71**, às Agências de Publicidades relativos a veiculações publicitárias não comprovadas, haja vista, a ausência de comprovação efetiva do resultado da mídia contratada, a exemplo de evidenciação de divulgação em jornais, rádios, TV, etc., nos procedimentos relacionados a seguir:

1. MIX AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA: nota de empenho nº 00365, no valor de R\$ 219.450,00, referente nota fiscal nº 1001758 de 11/05/2016;
2. SIN COMUNICAÇÃO LTDA: nota de empenho nº 00035, no valor de R\$135.321,80, referente nota fiscal nº 1005498 de 23/02/2016;
3. TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA: nota de empenho nº 00833, no valor de R\$ 120.172,91, referente nota fiscal nº 40122 de 12/12/2016.

Por ocasião da análise da defesa, a **Auditoria** constatou que os documentos (fls. 204/266) trazidos aos autos pelo defendente foram os mesmos já analisados pela Auditoria e considerados insuficientes para comprovação das despesas, quais sejam: empenho, nota fiscal da empresa contratada, autorização de pagamento, bem como autorizações de publicação e mapas de inserção de mídia.





**O Ministério Público de Contas se pronunciou na seguinte forma:**

Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem provas suficientes ou robustas da comprovação da despesa, no montante de R\$ 474.944,71, conforme apontado às folhas 186/187.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, vejamos:

*A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes). Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. ( DC-0225-23/00-2 Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.)*

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas".

Ressalta-se que esta irregularidade já se repetiu em exercícios anteriores e diante da reincidência desta, **o Relator se filia ao entendimento do Órgão Ministerial e entende que a irregularidade enseja imputação de débito ao gestor, por despesas insuficientemente comprovadas e aplicação de multa ao gestor**, além de repercutir negativamente na prestação de contas, observando que este Tribunal já havia alertado ao gestor que eiva desta natureza teria **reflexo negativo nas contas de 2016**, conforme **Acórdão APL – TC – 00428/16**.

• **Utilização da máquina pública para promoção pessoal.**

No tocante a este item, a Auditoria encontrou violações dos princípios constitucionais a partir da utilização de LOGOMARCA nas propagandas institucionais do Governo, sendo constatado que em diversas publicidades foram colocadas a logomarca do Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, "Viva o Trabalho".

A defesa diz "inexistir logomarca do governo que não o timbre oficial do Estado da Paraíba. Quanto à afirmação da auditoria quanto à utilização pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional da frase "viva o trabalho" a fim de desfigurar "o caráter educativo, informativo, e de orientação social", tal afirmação não condiz com a realidade pois o slogan de governo e praxe utilizada desde tempos imemoriais não acarretando qualquer tipo de afronta ao Princípio da Impessoalidade."





**A Constituição Federal** em seu artigo 37 preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A utilização da logomarca "VIVA O TRABALHO" na divulgação dos atos administrativos do Governo do Estado é passível de identificação do governante, caracterizando promoção pessoal, desfigurando assim o caráter educativo, informativo e de orientação social que deveria pautar toda e qualquer publicidade institucional, em flagrante afronta ao princípio constitucional da impessoalidade.

Ressalta-se que esta irregularidade já foi objeto de análise e julgamento na **PCA 2015** da SECOM (**Processo TC nº 04737/16**), em 24 de abril de 2019. Conforme o **Acórdão APL-TC 00170/19**, foi considerado a utilização do slogan "VIVA O TRABALHO" nas publicidades do Governo Ricardo Coutinho como promoção pessoal, contrariando a Constituição Federal, em que esta Corte de Contas decidiu:

(...)

VIII. REPRESENTAR ao Ministério Comum para adoção das medidas cabíveis no que se refere a infração concernente à promoção pessoal, contraindo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade do Governador à época, Sr. Ricardo Vieira Coutinho.

***A irregularidade enseja aplicação de multa ao gestor e recomendação ao atual gestor para não mais repetir a eiva.***

• **Irregularidades em gestão de pessoal, conforme denúncia anexada.**

O item refere-se a irregularidade na gestão de pessoal, decorrente de denúncia (**Processo 17067/16**), impetrada pelo Sr. Fernando Júlio Périssé de Oliveira contra o Sr. Gilberto Videres de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional (SECOM), em face de irregularidades na acumulação de cargos públicos e recebimento irregular de valores.

No referido Processo a Auditoria emitiu relatório concluindo que a:

**DENÚNCIA PROCEDE** com relação à não prestação de serviços laborais por parte do Sr. Gilberto Videres de Sousa, servidor pertencente à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, visto que a Auditoria não encontrou local para exercício de suas atividades laborais no Município de Sousa -PB e não dispor a SECOM de unidade de trabalho naquela localidade e nem em cidades do interior do Estado;

**DENÚNCIA NÃO É POSSÍVEL DE SER APURADA**, com relação ao recebimento de quantia, a título de suposta ajuda financeira, no valor de R\$ 2.500,00, para realização da Festa das Personalidades (NE nº 00803, de 19.04.2004), considerando o longo período decorrido, a fragilidade dos elementos probatórios e a não razoabilidade na apuração;

**DENÚNCIA PROCEDE**, quanto a valores recebidos por empresa pertencente ao Sr. Gilberto Videres de Sousa Filho (CNPJ nº 12.713.949/0001-18), supostamente objetivando minimizar o Imposto de Renda do servidor ora denunciado, genitor do empresário, mesmo o ramo da empresa se coadunar com o que foi historiado nas





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



despesas quitadas, visto que uma transação comercial não tem como ser legitimada, principalmente quando envolve recursos públicos.

O Processo 17067/16 encontra-se, nesta data, na Auditoria aguardando análise da defesa, **cabendo determinação ao Órgão de Instrução para dar celeridade processual.**

Ante o exposto, o **Relator vota** pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, referentes ao **exercício de 2016**;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor de **R\$474.944,71** (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), por despesas insuficiente comprovadas, o equivalente a **8.618,12 UFR/PB**, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** para recolhimento do débito aos cofres do Erário Estadual.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a 72,58 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para não mais repetir a eiva em relação a utilização do slogan "VIVA O TRABALHO".
6. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para dar celeridade à análise dos **Processos TC 12109/16 e 17067/16.**





### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04742/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, sob a responsabilidade do Sr. LUIS INÁCIO RODRIGUES TORRES, referentes ao exercício de 2016;***
2. ***IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$474.944,71 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), por veiculações publicitárias não comprovadas, o equivalente a 8.618,12 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Erário Estadual.***
3. ***APLICAR MULTA ao gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,58 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);***
4. ***ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
5. ***RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para não mais repetir a eiva em relação a utilização do slogan "VIVA O TRABALHO".***
6. ***DETERMINAR à Auditoria para dar celeridade à análise dos Processos TC 12109/16 e 17067/16.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 09 de junho de 2021.*



Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2021 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL

